

N. F. Nº - 278007.0124/22-5
NOTIFICADO - RAUL DO ALTO KALIL
NOTIFICANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 17/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0172-01/22NF-VD

EMENTA: ITD. RECOLHIMENTO A MENOS. TRANSMISSÃO ‘CASUA MORTIS’ DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 06/04/2022, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 14.304,04, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 041.002.005 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis”.

“Referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013.140820190018977-32”.

Consta adicionalmente na descrição dos fatos:

“O contribuinte ora Notificado peticionou judicialmente ou extrajudicialmente partilha de Herança “causa mortis”, por intermédio de seu inventariante ou advogado(a), através de processo eletrônico no sistema SEI, cujo número está citado no campo infração”.

Data de ocorrência: 23/10/2019.

Enquadramento Legal: art. 1º, II, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O notificado, por intermédio de advogada legalmente constituída, apresentou impugnação (fl.21 frente e verso). Inicialmente esclarecendo que CARLOS ALBERTO FAHEL FARES KALIL e RAUL DO ALTO KALIL são filhos de REYNALDO FAHEL FARES KALIL, falecido em 05 de março de 2010, consoante a certidão de óbito já anexada ao processo administrativo junto à SEFAZ/BA.

Aduz que em virtude do falecimento do seu genitor, os Requerentes deram entrada no Inventário Extrajudicial perante o 3º Tabelionato de Notas desta comarca, dos imóveis abaixo:

1) Imóvel situada na Avenida Amarilio Tiago dos Santos, nº 892, Bairro Centro, Lauro de Freitas — Bahia, inscrição imobiliária nº 400310892000.

2) Imóvel situada na Rua Carlos Gomes, Apt. 302 Edifício Raul Kalil Bairro Dois de Julho, Salvador — Bahia, inscrição imobiliária nº 2549727, avaliada pelo IPTU/2019, no valor de R\$ 142.850,12.

Expõe que após a instauração do Inventário pelas vias administrativas, os herdeiros constataram que o seu genitor não possui a propriedade de um dos imóveis, uma vez que não consta como proprietário do aludido bem na escritura pública, e que nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade do imóvel só é comprovada mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Desta feita, afirmando que o falecido (genitor dos Requerentes) apenas possuía a posse do imóvel localizado no município de Lauro de Freitas/BA, esclarece que a regularização pode ser realizada

mediante Ação de Usucapião, instrumento jurídico apto a transferir a propriedade ao possuidor de boa-fé, desde que preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, diz que os herdeiros desistiram de realizar o inventário do imóvel supracitado, uma vez que inexiste escritura pública capaz de corroborar a propriedade em favor do seu genitor.

Menciona que o ITCMD deve incidir sobre a transmissão de propriedade de quaisquer bens em decorrência do falecimento do seu titular. Entretanto, alega que, em que pese ter ocorrido o falecimento do genitor dos Requerentes, um dos imóveis sobre o qual a SEFAZ/BA está cobrando o imposto em comento não está registrado em nome do falecido, motivo pelo qual entende que não há que se falar em pagamento ou cobrança do imposto em debate.

Assinala que em virtude dos fatos narrados, sem ter interesse no prosseguimento do inventário extrajudicial de um dos imóveis, requer a retificação do cálculo apontado pela SEFAZ/BA, para constar apenas um imóvel a ser objeto de transmissão, qual seja:

Imóvel situada na Rua Carlos Gomes, Apt. 302 Edifício Raul Kalil, Bairro Dois de Julho, Salvador — Bahia, inscrição imobiliária nº 2549727, avaliada pelo IPTU/2019, no valor de R\$ 142.850,12.

Pontua que o bem acima descrito ficará com o herdeiro CARLOS ALBERTO FAHEL FARES KALIL com todos os ônus e encargos.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, para que seja retificado o cálculo do imposto devido, de acordo com as razões acima expostas.

O Notificante presta informação fiscal às fls. 39 a 41, inicialmente esclarecendo que realizou os levantamentos fiscais, para apuração do ITD, com base na Petição com declaração e plano de Partilha Extrajudicial, 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador-Bahia, cópia da certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários à clareza e transparência do presente processo.

Destaca que foi enviado Mandado de Intimação eletrônico, via SEI/GOVBA 00039251802, cujo prazo limite para manifestação foi até 05/12/2021.

Diz que as alegações do notificado passam por alguns esclarecimentos acerca dos termos jurídicos empregados pelo legislador quando traz da seara do hipotético/abstrato para o mundo real/material.

Nessa linha, faz comentários a respeito do fato gerador, ressaltando que o significado da palavra transmissão, adotada pelo legislador, é a passagem jurídica de propriedade ou de bens ou direitos de uma pessoa para outra.

Acrescenta que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, e que o vocábulo transmissão tem seu conceito oriundo do direito civil, e que o texto constitucional acrescenta e conferi um aspecto especial ao termo transmissão, ao adicionar a expressão causa mortis.

Assim, aduz que nos termos do artigo 1572 do CC, se obtém o seguinte: "aberta sucessão, o domínio e a posse da herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Retornando a alegação defensiva, considera equivocado o entendimento de que não há a propriedade do imóvel (escritura pública), inscrição imobiliária nº 400310892000, situado no município de Lauro de Freitas-Ba, mas tão somente a posse, e que, esta não figura como hipótese de incidência do ITD.

Explica que a posse é um direito que pode ser transferido a outrem, isto é, transmitido por ato entre pessoas vivas, ou causa mortis (sucessão hereditária), e que a Constituição Federal autoriza a cobrança do imposto estadual na cessão de posse a título gratuito, equiparada à doação, ou na transmissão por herança.

Ao final, requer que seja declarada a procedência da notificação fiscal.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

O lançamento de ofício exige ITD, em razão de recolhimento a menor do imposto incidente sobre transmissão "causa mortis" de direitos reais sobre imóveis, referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013140820190018977-32, cuja origem é o processo extrajudicial, no 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador-BA.

O Notificado apresentou defesa requerendo "cancelamento" do débito tributário, alegando que após instauração do inventário extrajudicial os herdeiros constataram que o "de cuius" não tinha a propriedade, mas tão somente a posse do imóvel, situado no município de Lauro de Freitas-BA, inscrição imobiliária nº 400310892000.

Diante disso, informou que solicitou retificação do inventário extrajudicial para constar apenas o imóvel situado no município de Salvador-BA, inscrição imobiliária nº 2549727.

Entretanto, em que pese as alegações defensivas, não foi acostado aos autos, por parte do Notificado, qualquer documentação que comprove a desistência de parte da herança recebida.

Está sendo exigido imposto na forma como foi peticionada a declaração de partilha junto ao 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador.

Destarte, não restando comprovado que não há a propriedade do imóvel (escritura pública), inscrição imobiliária nº 400310892000, situado no município de Lauro de Freitas-BA, mas tão somente a posse, conforme suscitou o Notificado, considero subsistente a exigência do ITD em questão.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 278007.0124/22-5, lavrado contra **RAUL DO ALTO KALIL**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.304,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR